



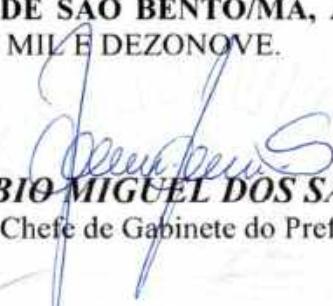
Município de São Bento - Maranhão
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 06.214.258/0001-77

EDITAL DE PÚBLICAÇÃO

Pelo presente **EDITAL DE PÚBLICAÇÃO, O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO/MA, LUIS GONZAGA BARROS**, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, recepcionadas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes de São Bento/MA, às Autoridades Federais, Estaduais e Municipais, e a quem possa interessar, que **EXPEDIU A LEI Nº-491/2019-GAB/PMSB**. Que *Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020, e dá outras providências*, e dá outras providências”, e que neste ato público o presente decreto, para que, doravante, passe a viger em seus legais efeitos e para que não se possa alegar ignorância, faço público o presente Edital que será afixado em local de costume e de fácil acesso ao público.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO/MA, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZONOVE.

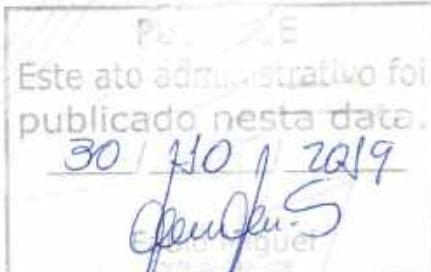
PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE,


FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS

Chefe de Gabinete do Prefeito

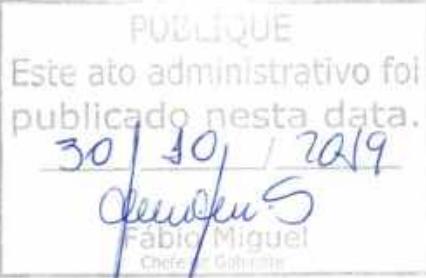
CERTIFICO, que nesta data publiquei e registrei a presente **LEI** em forma de Edital, tendo sido afixada um exemplar no Átrio desta Prefeitura e demais locais de acesso ao público.

São Bento/MA, 30 de outubro de 2019



Praça da Matriz, 185, Matriz
CEP: 65235-000
São Bento, Maranhão

 gabinete@saobento.ma.gov.br
 www.saobento.ma.gov.br



Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de São Bento para o exercício de 2019, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IX – As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesas;
- XI – As limitações de empenho;
- XII – As transferências de recursos; e
- XIII – As disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária as ações e medidas constantes dos ANEXOS I a IV desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão e a classificação das despesas





obedecerão as normas contidas na Portaria Interministerial nº163 de 04 de maio de 2001 e respectivas modificações.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II – Subfunção, representa uma participação da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – mensagem;
- II – texto da lei;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;
- V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;





IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Lei Orgânica do Município e demais normas legais;

Art. 6º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 7º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 11 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 12 - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.





Art. 13 - Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:
I – são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;
III – é vedada a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14 - A Lei Orçamentária para 2019 destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo da receita resultante de impostos na forma prevista na Constituição Federal de 1988.
II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 15 - A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios que se contém na Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal ressalvada os casos de obras em andamento com recursos assegurados e as despesas de conservação e manutenção do patrimônio público e os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;
II – aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I, desta Lei;
III – a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 17 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 18 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de subvenções sociais só se dará à entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.





CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as normas contidas no Anexo I, desta Lei.

Art. 20 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – de transferências voluntárias de programas específicos para a saúde;
- II – das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 21 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a 1% (um por cento), no mínimo, da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e dos demais demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício de 2020, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

- I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;
- II – transferências voluntárias da União e do Estado;

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.





Art. 24 - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 23, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 23 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 25 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 27 - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados se atendidas as disposições do art.14 e parágrafos da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00 e mediante a comprovação de que a medida não acarretará prejuízos ao orçamento.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 28 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2019, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - tabelas identificando os projetos e atividades, conforme artigo 8º desta lei;

V - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa;

VII - anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

VIII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 1º desta lei;





Município de São Bento - Maranhão

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 06.214.258/0001-77

IX - reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;

X - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;

XI - anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, e conforme disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar cópias na forma usual e por meio digital, do referido projeto, para a Câmara Municipal, à Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e à Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

§ 4º - O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores Internet, cópia da proposta orçamentária, no mesmo prazo estabelecido pelo parágrafo 3º deste artigo, cópia da lei orçamentária e respectivos anexos, até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 29 - Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão regras próprias e independentes para a adoção de medidas tendentes a busca do equilíbrio entre as receitas e as despesas, decorrentes das avaliações bimestrais de que trata a Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO XI DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 30 - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pela suas respectivas reprogramações orçamentárias e financeiras, nos limites do comportamento da receita.

CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS



Praça da Matriz, 185, Matriz
CEP: 65235-000
São Bento, Maranhão



gabinete@saobento.ma.gov.br



www.saobento.ma.gov.br



Município de São Bento - Maranhão

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 06.214.258/0001-77

Art. 31 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que seja conveniente ao Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e terá a

Prefeitura Municipal de São Bento que comunicar o Poder Legislativo, até 15 dias após a assinatura dos Convênios, remetendo posteriormente cópias dos respectivos instrumentos.

Art. 32 - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 33 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 35. As unidades orçamentárias encaminharão até o dia 10 de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 36 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.

Art. 37 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais; e
- IV – no limite duodecimal para as demais despesas.

Art. 38 - No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá e manterá atualizada a programação financeira contendo metas bimestrais de arrecadação e Cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 39 - Para atualização dos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito suplementar com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitado ao percentual de crescimento nominal da receita.





Município de São Bento - Maranhão
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 06.214.258/0001-77

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

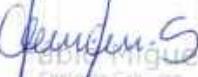
Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e a execução a presente Lei pertencerem que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contem.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO/MA, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE.


LUÍS GONZAGA BARROS

Prefeito de São Bento/MA

POUCHE
Este ato administrativo foi
publicado nesta data.
30/10/2019


Abelardo Miguel
Chefe da Gabinete



Praça da Matriz, 185, Matriz
CEP: 65235-000
São Bento, Maranhão

 gabinete@saobento.ma.gov.br
 www.saobento.ma.gov.br



EDITAL DE PÚBLICAÇÃO

Pelo presente **EDITAL DE PÚBLICAÇÃO, O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO/MA, LUIS GONZAGA BARROS**, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, recepcionadas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes de São Bento/MA, às Autoridades Federais, Estaduais e Municipais, e a quem possa interessar, que **EXPEDIU A LEI Nº-492/2019-GAB/PMSB**. Que Estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o exercício de 2020 do Município de São Bento, Estado do Maranhão, e dá outras providências”, e que neste ato público a presente LEI, para que, doravante, passe a viger em seus legais efeitos e para que não se possa alegar ignorância, faço público o presente Edital que será afixado em local de costume e de fácil acesso ao público.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO/MA, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZONOVE.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE,


FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS
Chefe de Gabinete do Prefeito

CERTIFICO, que nesta data publiquei e registrei o presente **DECRETO** em forma de Edital, tendo sido afixada um exemplar no Atrio desta Prefeitura e demais locais de acesso ao público.

São Bento/MA, 04 de dezembro de 2019

PUBLIQUE
Este ato administrativo foi
publicado nesta data.
09/12/2019

Fábio Miguel
Chefe de Gabinete



ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

ARF (LRF, art 4º, § 5º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	74.918	Abertura de Créditos Especiais	74.918
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	74.918	SUBTOTAL	74.918

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	19.725.930	Limitação de Empenho	19.725.930
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	19.725.930		
TOTAL	19.800.848	TOTAL	19.800.848

FONTE: Balanço 2017 e Orçamento

R\$ 1,00

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 2020

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB) x 100	% PIB (a / PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / PIB) x 100	% PIB (b / PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c / PIB) x 100	% PIB (c / PIB)
Receita Total	125.244.000	121.549.302	6,343058%	133.188.300	129.259.245	6,343058%	139.847.715	135.722.207	6,343058%
Receitas Primárias (I)	125.036.000	121.347.438	6,343058%	132.967.106	129.044.576	6,343058%	139.615.461	135.496.805	6,343058%
Despesa Total	125.244.000	121.549.302	6,343058%	133.188.300	129.259.245	6,343058%	139.847.715	135.722.207	6,343058%
Despesas Primárias (II)	124.268.000	120.602.094	6,343058%	132.150.391	128.251.955	6,343058%	138.757.911	134.664.553	6,343058%
Resultado Primário (III) = (I – II)	768.000	745.344	6,343058%	816.715	792.622	6,343058%	857.550	832.253	6,343058%
Resultado Nominal	0	0	6,343058%	0	0	6,343058%	0	0	6,343058%
Dívida Pública Consolidada	976.000	947.208	6,343058%	1.037.908	1.007.290	6,343058%	1.089.804	1.057.654	6,343058%
Dívida Consolidada Líquida	976.000	947.208	6,343058%	1.037.908	1.007.290	6,343058%	1.089.804	1.057.654	6,343058%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

FONTE: Sistema IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado 2018, PIB

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019	% PIB	Metas Realizadas em 2019	% PIB	Variação	
					(a)	(b)
Receita Total	133.188.300		85.266.133	-47.922.167	-3598.08%	
Receitas Primárias (I)	133.137.770		84.413.879	-48.723.891	-3659.66%	
Despesa Total	133.188.300		92.946.412.000	-40.241.888	-3021.43%	
Despesas Primárias (II)	132.216.720		91.974.832.000	-40.241.888	-3043.63%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	921.050		-7.560.953	-8.482.003	-92090.58%	
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada	987.214		914.808	-72.406	-733.44%	
Dívida Consolidada Líquida	987.214		914.808	-72.406	-733.44%	

FONTE: Sistema Balanço do exercício 2017

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2019

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	VALORES A PREÇOS CORRENTES		2019	%	2020	%
						Referência>	2018				
Receita Total	90.720.000	95.256.000	5,00%	95.256.000	5,00%	125.244.000	6.343058%	133.188.300	6.343058%	141.636.511	5,00%
Receitas Primárias (I)	90.568.368	95.064.354	5,00%	95.064.354	5,00%	125.036.000	6.343058%	132.967.106	6.343058%	141.401.287	5,00%
Despesa Total	90.720.000	95.256.000	5,00%	95.256.000	5,00%	125.244.000	6.343058%	133.188.300	6.343058%	141.636.511	5,00%
Despesas Primárias (II)	90.589.320	95.118.786	5,00%	95.118.786	5,00%	124.268.000	6.343058%	132.150.391	6.343058%	140.532.767	5,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-20.952	5.00%	-54.432	5,00%	0	768.000	6.343058%	816.715	6.343058%	868.519	5,00%
Resultado Nominal	0	0,00%	0	0,00%	0	0	6.343058%	0	6.343058%	0	0,00%
Divida Pública Consolidada	130.680	5,00%	137.214	5,00%	987.214	6.343058%	1.049.834	6.343058%	1.116.425	5,00%	
Divida Consolidada Líquida	130.680	5,00%	137.214	5,00%	987.214	6.343058%	1.049.834	6.343058%	1.116.425	5,00%	

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	VALORES A PREÇOS CONSTANTES		2019	%	2020	%
						Referência>	2018				
Receita Total	88.270.560	92.684.088	5,00%	92.684.088	5,00%	121.549.302	6.343058%	129.259.245	6.343058%	137.458.234	5,00%
Receitas Primárias (I)	88.123.022	92.529.173	5,00%	92.529.173	5,00%	121.347.438	6.343058%	129.044.576	6.343058%	137.229.949	5,00%
Despesa Total	88.270.560	92.684.088	5,00%	92.684.088	5,00%	125.549.302	6.343058%	133.512.967	6.343058%	141.981.772	5,00%
Despesas Primárias (II)	88.143.408	92.550.578	5,00%	92.550.578	5,00%	120.602.094	6.343058%	128.251.955	6.343058%	136.387.051	5,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-20.386	5,00%	-21.405	5,00%	745.344	6.343058%	792.622	6.343058%	842.898	5,00%	
Resultado Nominal	0	0,00%	0	0,00%	0	6.343058%	0	6.343058%	0	0	0,00%
Divida Pública Consolidada	127.151	5,00%	133.509	5,00%	947.208	6.343058%	1.007.290	6.343058%	1.071.183	5,00%	
Divida Consolidada Líquida	127.151	5,00%	133.509	5,00%	947.208	6.343058%	1.007.290	6.343058%	1.071.183	5,00%	

FONTE: Sistema Balanços

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio/Capital	12.756.500	5,00%		13.394.325	5,00%	14.064.041	5,00%
Reservas							
Resultado Acumulado							
TOTAL	12.756.500	5,00%		13.394.325	5,00%	14.064.041	5,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio	0,00			0,00		0,00	
Reservas	0,00			0,00		0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00			0,00		0,00	
TOTAL	0,00	0,00%		0,00%		0,00	0,00%

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

		2018 (a)	2019 (b)	2020 (c)	R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS					
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		0	0	0	0
Alienação de Bens Móveis		0	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis					
DESPESAS EXECUTADAS					
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		0	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL		0	0	0	0
Investimentos		0	0	0	0
Inversões Financeiras					
Amortização da Dívida					0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		0	0		
Regime Geral de Previdência Social					
Regime Próprio de Previdência dos Servidores					
SALDO FINANCEIRO					
(g) = ((Ia – IId) + IIIb)			(h) = ((IIb – IIe) + IIIi)		2020
VALOR (III)		0,00	0,00	(i) = (Ic – IIf)	0,00

FONTE: Sistema Orçamento e PIB

Nota :

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2020

	RS 1,00			
	RECEITAS	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPI (RESULTADO INTRA-ORÇAMENTÁRIO) (I)	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	
Renda de Correntes e dos Seguros:	0,00			
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outros Recursos de Correntes				
Renda Patrimonial:				
Renda de Serviços:				
Outras Receitas Correntes:	0,00	0,00	0,00	
Concessão de Previdência do RPPI para o RPPI				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL:	0,00	0,00	0,00	
Aquisição de Bens, Direitos e Ativos:				
Avaliação de Exposições:				
Outras Receitas de Capital				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA:				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPI (RESULTADO INTRA-ORÇAMENTÁRIO) (II)	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS CORRENTES:	0,00	0,00	0,00	
Renda de Correntes:	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outros Recursos de Capital:				
Rendimentos de Débitos e Pagamentos:				
Renda Patrimonial:				
Renda de Serviços:				
Outras Receitas Correntes:				
RECEITAS DE CAPITAL:				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA:				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III = II + III)	0,00	0,00	0,00	
	DESPESAS	2018	2019	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPI (RESULTADO INTRA-ORÇAMENTÁRIO) (IV)	0,00	0,00	0,00	
ADMINISTRAÇÃO:	0,00	0,00	0,00	
Despesas Correntes:				
Despesas de Capital:				
PESO IDÉNTICO:	0,00	0,00	0,00	
Bens e Créd.				
Pessoal Militar:				
Outras Despesas Previdenciárias:	0,00	0,00	0,00	
Concessão de Previdência do RPPI para o RPPI				
Outras Despesas Previdenciárias				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPI (INTRA-ORÇAMENTÁRIO) (V)	0,00	0,00	0,00	
ADMINISTRAÇÃO:	0,00	0,00	0,00	
Despesas Correntes:				
Despesas de Capital:				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII = III - VI)	0,00	0,00	0,00	
	APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2018	2019	2020
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPI	0,00	0,00	0,00	
Plano Financeiro:	0,00	0,00	0,00	
Bacanis para Colletivo de Investidores Financeiros				
Bacanis para Fórum de Invest.				
Outros Aportes para o RPPI				
Plano Previdenciário:	0,00	0,00	0,00	
Bacanis para Colletivo de Débito Financeiro				
Bacanis para Colletivo de Débito Atuarial				
Outros Aportes para o RPPI				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPI	0,00	0,00	0,00	
DESPESA EFERVÉTICA DO RPPI	0,00	0,00	0,00	

FONTE: NÃO HÁ UM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NA ESTRUTURA

Tabela 6.2 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2020

				RS 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (III)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (IV) = (II - III)	BALDO FINANCIÁRIO DO EXERCÍCIO (V) = (II + III + IV)

FONTE: NÃO HÁ UM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NA ESTRUTURA

Nota: Projeção atuarial elaborada em

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
0	0	0	0	0	0	0
TOTAL						-

FONTE: NÃO TEM PREVISÃO DE RENUNCIAS

R\$ 1,00

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	139.847.715,00
(-) Transferências Constitucionais	117.603.748,50
(-) Transferências ao FUNDEB	6.476.526,00
<u>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</u>	<u>15.767.440,50</u>
<u>Redução Permanente de Despesa (II)</u>	<u>15.767.440,50</u>
<u>Margem Bruta (III) = (I+II)</u>	<u>0,00</u>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
<u>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</u>	<u>15.767.440,50</u>

FONTE: Sistema Orçamentário